



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

“Dispõe sobre a nova sistemática do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQS - em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária, de 31 de dezembro de 2003, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar recepciona, no sistema tributário do Município de Santa Lúcia, as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, determinando as alterações necessárias na Lei Municipal nº 754 de 16 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), vigorando a partir de 1º de janeiro de 2.004.

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

~~Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, em conformidade com a lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003, cujo Anexo faz parte integrante desta Lei.~~

“Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista em anexo, que faz parte integrante da presente lei.” [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, constante do Anexo a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º - O I.S.S.Q.N. não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram, no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, hipótese em que o ISSQN será devido no local:~~



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

Art. 4º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017).

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1 desta Lei Complementar;~~

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º do art. 2º desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017).

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\)](#).

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\)](#).

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\)](#).

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º do art. 151 da Lei Complementar nº 116/03 ou no caput do art. 8ºA da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\)](#).

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\)](#).



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

Seção II

Das Definições

Art. 5º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço, ainda que esses serviços não constituam como atividade preponderante do prestador e independentemente da denominação dada aos serviços prestados;

II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais: aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma explorem mais de uma atividade de prestação de serviços e que não possuam estrutura equivalente à empresa;

IV - Trabalhador Avulso: a pessoa que exerce atividade em caráter eventual, conceituado como fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal: serviço material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualificando, nem descaracterizando, a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador: o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de estabelecimento, sucursal, escritório de



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

representação ou contato de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

VII - Tomador: beneficiários dos serviços previstos na lista;

VIII - Intermediário: agente de negócios relativos à prestação dos serviços na lista.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 7º - O tomador de serviços sujeitos ao ISSQN é responsável solidário pelo recolhimento do tributo, ficando vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não excluindo a responsabilidade do contribuinte inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:~~

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017).

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.~~

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017).

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

§ 3º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

Art. 8º - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

~~Art. 9º - Para os efeitos desta Lei Complementar, será respeitada, na fixação do ISSQN, a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima de 5% (cinco por cento), circunstância esta que será anotada no respectivo anexo da lista de serviços:~~

Art. 9º Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 3% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no Anexo I, e, em se tratando de pessoa física o valor fixo determinado pela tabela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017).

~~§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

- MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

~~§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:~~

~~I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;~~

~~II - estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~III - inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.~~

§ 2º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

~~§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.~~

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

~~§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de~~



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

~~prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.~~

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)

Art. 10 -. A incidência independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.

Art. 11 - O Contribuinte do I.S.S.Q.N. é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 12 - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do I.S.S.Q.N. pelo prestador dos serviços.

Art. 13 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

Art. 14 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do I.S.S.Q.N. e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, de nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o I.S.S.Q.N. correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do I.S.S.Q.N., nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do I.S.S.Q.N., deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 15 - O valor do ISSQN será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela Anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISSQN sobre o respectivo montante.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do ISSQN é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, como mera indicação de controle.

Art. 16 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 17 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, um tratamento fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e na forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o ISSQN devido sobre a diferença, acaso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a receita estimada,



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 18 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§1º - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§2º - A Administração notificará os contribuintes quanto ao enquadramento no regime de estimativa e ao montante do ISSQN respectivo, na forma regulamentar.

§3º - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e da escrituração da documentação fiscal.

Art. 19 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela anexa a esta Lei Complementar, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o serviço que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

Art. 20 - Sempre que os serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao ISSQN, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do ISSQN será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela anexa a esta Lei Complementar, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no §1º deste artigo, o ISSQN será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela anexa a esta Lei Complementar.

Art. 21 - O lançamento do ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 22 - O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, considerado para tanto os dados declarados pelos contribuintes por ocasião da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

Art. 23 - O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, nos prazos e nas condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento parcelado do ISSQN, será aplicada a atualização monetária, correndo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados sobre o valor principal, até a data do efetivo pagamento.

Art. 24 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do ISSQN por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 25 - Salvo na hipótese da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Parágrafo único - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 25 - A. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor e a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei Complementar que lhe foram prestados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017\).](#)



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido. (Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).

§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).

CAPÍTULO II DO CONTROLE FISCAL Seção I Dos Livros Fiscais

Art. 26 - A prova de quitação do ISSQN é indispensável nas hipóteses:

I - da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria" e da conservação de obras particulares;

II - do pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 27 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 28 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

Art. 29 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, que estão sendo encerrados.

Art. 30 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 31 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 32 - Observado o disposto nesta Lei Complementar, todo aquele que se utilizar de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

Seção II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 33 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento ou de retenção do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 34 - As infrações às normas relativas ao ISSQN sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais:

a) multa de R\$ 10,00 (dez reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de R\$ 10,00 (dez reais), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

atividade, quando ficar evidenciado, não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 10,00 (dez reais), e aos que não possuam os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 10,00 (dez reais), aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de R\$ 1.000 (um mil reais);

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 10,00 (dez reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do ISSQN correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 10,00 (dez reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 10,00 (dez reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do ISSQN devido, na forma e nos prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de R\$ 5,00 (cinco reais).

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para R\$ 2,00 (dois reais), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do ISSQN;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Seção III

Do Procedimento Fiscal

Art. 35 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 36 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 37 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 38 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do ISSQN poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 39 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 40 - Estão isentas do ISSQN as prestações de serviço prescritas na legislação vigente.

Art. 41 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do ISSQN devido.

Art. 42 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.43 - A Administração Tributária poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Parágrafo único - A inscrição será cancelada de ofício da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual que não recolher nenhum tributo por período de 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 44 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei Complementar, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 45 - Ficam isentas dos tributos municipais as áreas abrangidas por incentivos fiscais, na forma em que dispuser a legislação específica.

Art. 46 - Na hipótese do fornecimento de cópias de documentos permissíveis e de legislação respectiva, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o interessado deverá recolher apenas o valor do custo de reprodução dos mesmos, na forma de preços públicos.

Art. 47 - As alterações ocorridas na legislação tributária nacional, que não sejam de competência exclusiva do Município, assim como as decisões judiciais irrecorríveis e transitadas em julgado que versem sobre dispositivos desta Lei Complementar, serão a ela incorporadas e cumpridas pela autoridade tributária.

Art. 48 - Ficam mantidas todas as demais disposições pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não referidas nas disposições da presente Lei Complementar,



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

constantes da Lei nº 754, de 16 de dezembro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 49 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2.004, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2003 (dois mil e três).

Luiz Antonio Noli
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira
SECRETÁRIA DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Valor
<i>1 – Serviços de informática e congêneres.</i>		
<i>1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.02 – Programação.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.06 – Assessoria e consultoria em informática.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	2%	R\$ -----
<i>1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).</i>	2%	R\$ -----
<i>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
<i>2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	2%	R\$ -----
<i>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
<i>3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</i>	2%	R\$ -----
<i>3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	2%	R\$ -----



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	R\$ -----
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	R\$ -----
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina	2%	R\$ -----
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	R\$ 470,00
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	R\$ -----
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%	R\$ -----
4.05 – Acupuntura.	2%	R\$ -----
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	R\$ 40,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%	R\$ -----
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	R\$ 60,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	R\$ 30,00
4.10 – Nutrição.	2%	R\$ 40,00
4.11 – Obstetrícia.	2%	R\$ 40,00
4.12 – Odontologia.	2%	R\$ 40,00
4.13 – Ortóptica.	2%	R\$ 20,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%	R\$ 15,00
4.15 – Psicanálise.	2%	R\$ 40,00
4.16 – Psicologia.	2%	R\$ 40,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	R\$ -----
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	R\$ -----
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	R\$ -----
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	R\$ -----
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	R\$ -----
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	R\$ -----



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

<i>4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i>		
<i>5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 100,00</i>
<i>5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 30,00</i>
<i>5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>		
<i>6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 10,00</i>
<i>6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 20,00</i>
<i>6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 30,00</i>
<i>6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 30,00</i>
<i>6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 40,00</i>
<i>6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).</i></i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 40,00</i>
<i>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>		
<i>7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 40,00</i>



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

<i>7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	2%	R\$ -----
<i>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.04 – Demolição.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	2%	R\$ -----
<i>7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.08 – Calafetação.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	2%	R\$ -----
<i>7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	2%	R\$ 20,00



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%	R\$ ----- R\$ -----
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	R\$ -----
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	R\$ -----
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	R\$ -----
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	R\$ -----
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	R\$ -----
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	R\$ -----
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	R\$ 20,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	R\$ 20,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	R\$ 30,00
9.03 – Guias de turismo.	2%	R\$ -----
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,5%	R\$ 30,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	R\$ 30,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	R\$ 40,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,5%	R\$ -----
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	R\$ 40,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%	R\$ -----
10.07 – Agenciamento de notícias.	2%	R\$ -----
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	R\$ -----
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	R\$ 20,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%	R\$ -----
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	R\$ -----
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%	R\$ -----
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	R\$ -----
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	R\$ -----
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%	R\$ -----
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%	R\$ -----
12.03 – Espetáculos circenses.	2%	R\$ -----
12.04 – Programas de auditório.	2%	R\$ -----
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	R\$ -----
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	R\$ -----
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	R\$ -----
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	R\$ -----



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

<i>12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.10 – Corridas e competições de animais.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.12 – Execução de música.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>		
<i>13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>
<i>13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 30,00</i>
<i>13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 30,00</i>
<i>13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ 30,00</i>
<i>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</i>		
<i>14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	<i>2%</i>	<i>R\$ -----</i>



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

14.02 – Assistência técnica.	2%	R\$ -----
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	R\$ -----
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	R\$ -----
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%	R\$ -----
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	R\$ 30,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%	R\$ 40,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	R\$ 40,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	R\$ 10,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%	R\$ -----
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	R\$ 10,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%	R\$ 10,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%	R\$ 10,00
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).</i>	2%	R\$ -----
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	4,5%	R\$ -----
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4,5%	R\$ -----
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	4,5%	R\$ -----
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4,5%	R\$ -----
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	4,5%	R\$ -----



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

<i>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	4,5%	R\$ -----



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

<i>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	4,5%	R\$ -----
<i>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</i>		
<i>16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	2%	R\$ -----
<i>16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).</i>	2%	R\$ -----
<i>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i>		
<i>17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	2%	R\$ 20,00



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	R\$ 30,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	R\$ -----
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	R\$ -----
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	R\$ -----
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	R\$ -----
17.07 – Franquia (franchising).	2%	R\$ -----
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	R\$ -----
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	R\$ -----
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	R\$ -----
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	R\$ 20,00
17.12 – Leilão e congêneres.	2%	R\$ 40,00
17.13 – Advocacia.	2%	R\$ -----
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	R\$ -----
17.15 – Auditoria.	2%	R\$ -----
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2%	R\$ -----
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	R\$ -----
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	R\$ 60,00
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	R\$ -----
17.20 – Estatística.	2%	R\$ -----
17.21 – Cobrança em geral.	2%	R\$ -----



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%	R\$ -----
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	R\$ -----
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).	2%	R\$ -----
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	R\$ -----
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	R\$ -----
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	R\$ -----
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	R\$ -----



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

<i>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>		
<i>21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	2%	R\$ -----
<i>22 – Serviços de exploração de rodovia.</i>		
<i>22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	5%	R\$ -----
<i>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>		
<i>23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>		
<i>24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	2%	R\$ 10,00
<i>25 - Serviços funerários.</i>		
<i>25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmentos; desembarço d certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	2%	R\$ -----
<i>25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	2%	R\$ -----
<i>25.03 – Planos ou convênio funerários.</i>	2%	R\$ -----
<i>25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	2%	R\$ -----
<i>25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 007, de 2017).</i>	2%	R\$ -----
<i>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>		



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

De 31 de dezembro de 2003

(Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2011, de 10 de novembro de 2011 e Lei Complementar nº 007/2017, de 29 de setembro de 2017).

<i>26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>27 – Serviços de assistência social.</i>		
<i>27.01 – Serviços de assistência social.</i>	2%	R\$ -----
<i>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>		
<i>28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	2%	R\$ -----
<i>29 – Serviços de biblioteconomia.</i>		
<i>29.01 – Serviços de biblioteconomia.</i>	2%	R\$ -----
<i>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>		
<i>30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	2%	R\$ -----
<i>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>		
<i>31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	2%	R\$ -----
<i>32 – Serviços de desenhos técnicos.</i>		
<i>32.01 - Serviços de desenhos técnicos.</i>	2%	R\$ -----
<i>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>		
<i>33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	2%	R\$ 20,00
<i>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>		
<i>34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	2%	R\$ 10,00
<i>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>		
<i>35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	2%	R\$ -----
<i>36 – Serviços de meteorologia.</i>		
<i>36.01 – Serviços de meteorologia.</i>	2%	R\$ -----
<i>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>		
<i>37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	2%	R\$ -----
<i>38 – Serviços de museologia.</i>		
<i>38.01 – Serviços de museologia.</i>	2%	R\$ -----
<i>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>		
<i>39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	2%	R\$ -----
<i>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>		
<i>40.01 - Obras de arte sob encomenda.</i>	2%	R\$ -----